



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.022588/2002-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.392 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO IPIRANGA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de *Notificação para Recolhimento de Débito - NRD* (e-fls. 31/33), nº **626/2002**, lavrada em 09/09/2002, período de apuração de 06/1997 a 12/2001, em desfavor do recorrente acima citado, na qual técnicos do Programa Integrado de Inspeção em

Empresas e Escolas – PROINSPE verificaram *irregularidades nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, no valor original de R\$ 1.332,12.*

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 35/39), alegando, em síntese, os argumentos a seguir transcritos:

A NRD é totalmente improcedente, na medida que a contribuição da empresa ao FNDE (Salário Educação), que corresponde à 2,5% da sua contribuição previdenciária, foi oportuna e adequadamente recolhida não só no valor devido como no prazo legal, conforme restará demonstrado nesta defesa.

É facultado às empresas recolher sua contribuição ao FNDE (2,5% da base de contribuição previdenciária) diretamente na GPS (Guia da Previdência Social) no campo “Outras Entidades”, cabendo ao INSS proceder ao devido repasse às entidades beneficiadas, entre elas o FNDE.

Entretanto, algumas empresas optam por recolher esta contribuição, diretamente ao FNDE, através da formalização de convênio específico, o que é o caso da DPPI.

Para que as empresas conveniadas possam efetuar o recolhimento da referida contribuição ao FNDE, este envia anualmente às mesmas, 13 guias de recolhimento, pré-impresas, através das quais as contribuições são efetuadas.

Ocorre que no mês de dezembro/1999, a empresa não dispunha das guias pré-impresas para efetuar o recolhimento, seja por elas não terem sido enviadas, seja por elas terem se extraviado. O fato é que não havia meios de obter-se em tempo hábil uma nova guia para o recolhimento da contribuição ao FNDE.

Dentro das possibilidades legais e visando não perder o prazo de recolhimento (dia 03/janeiro/2000), a empresa recolheu a contribuição ao FNDE na GPS - Guia da Previdência Social, no campo número 9, chamado “Valor de Outras Entidades”.

Assim, a contribuição devida pela empresa na competência dez/1999 foi, de fato, recolhida, sendo certo que o recurso financeiro saiu da DPPI em favor do INSS, conforme se demonstra com os documentos em anexo, adiante identificados.

Do Julgamento em Primeira Instância

Pela Informação nº 2.662/2004 (e-fls. 59/60), de 12/11/2004, a Divisão de Análise de Defesa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, *indeferiu a defesa* apresentada pelo interessado e, daquele documento, podemos destacar especialmente o seguinte:

...

Após análise dos autos, consultamos o Sistema AGUIA/INSS, de fl. 52, constatamos que no preenchimento da GFIP referente a competência 12/99, a empresa contemplou o código de Terceiros 114, quando o correto é 115, portanto, não incluiu o Salário-Educação no repasse destinado às outras Entidades.

Com relação ao questionamento do item “b”, divergimos da posição adotada pela empresa no que concerne ao recolhimento efetuado em GPS, cabe ao contribuinte providenciar a correção da GFIP por meio da Retificação de Dados do Empregador-

RDE, junto a Caixa Econômica Federal e solicitar ao INSS o repasse do Salário-Educação devido ao FNDE, referente a competência 12/99.

Esclarecemos que permanecem inalterados os débitos de deduções indevidas referentes às competências 06, 12/97, 06/98, 06, 12/99, 06, 12/00 e 06, 12/01, esclarecendo ainda que, a empresa apresentou as declarações dos empregados, de fl. 21, porém, efetuou o povoamento parcial da RAI, conforme Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, de fls. 53/55, ou seja, a empresa não cumpriu integralmente o disposto no art. 5.º, inciso II da Instrução n.º 01, de 23 de dezembro de 1996 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e instruções posteriores.

Isto posto, sugerimos o INDEFERIMENTO DA DEFESA, informando que o montante do débito atualizado é de R\$ 2.684,25 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, de fl. 56.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no §1º do artigo 15 do Decreto n.º 3.142/99, o interessado interpôs o **recurso** (e-fls. 70/76), utilizando os seguintes argumentos de defesa, parcialmente transcritos abaixo:

...ao contrário do entendimento exarado pelo nobre técnico que analisou a defesa da ora recorrente através da informação 2662/2004, (fls.57/58), a contribuição devida pela empresa na competência dez/1999 foi, efetivamente recolhida, sendo certo que o recurso financeiro saiu dos cofres da ora recorrente em favor do INSS, conforme demonstrado através dos documentos que acompanharam a defesa e encontram-se nos autos.

...

Finalmente e caso o código lançado na guia de arrecadação não tenha sido o correto como entendeu o Sr. Técnico que examinou e sugeriu o indeferimento da defesa e vossa senhoria entenda que seja devida a retificação, a ora recorrente compromete-se a promover a competente retificação e aguarda, desde já, a vossa determinação para fazê-lo.

Por outro lado, em relação ao aluno Rafael Bastos Sobrinho que não estaria devidamente cadastrado e regularizado na RAI relativa ao segundo semestre de 1996 e a partir de então teria gerado a cobrança de débito buscada através da NRD 626/2002, cabe ressaltar que a ora recorrente ao remeter as relações dos alunos indenizados através de e-mail ao FNDE 05.04.2002 onde constava expressamente o referido aluno (doc. III), recebeu resposta através de e-mail do próprio FNDE, em 11.04.2002 que estava tudo OK, conforme verifica-se através da confirmação de processamento com êxito da relação enviada relativa ao segundo semestre de 1996 (doc. IV).

Portanto se o próprio FNDE confirmou para a ora contestante que o processamento havia sido recebido com êxito naquela oportunidade e, contemplava o segundo semestre de 1996 onde o referido aluno não estaria devidamente cadastrado, por consequência lógica, a partir de então todos os períodos posteriores estavam corretos, suprindo assim as informações remetidas pelo FNDE à empresa em data de 10.04.2002.

Assim sendo, após o processamento com êxito pelo FNDE das informações relativas ao segundo semestre de 1996, por óbvio que as informações referentes aos semestres posteriores (docs. V a XIV) que apontaram irregularidades no cadastramento do referido aluno, Rafael Bastos Sobrinho, relativas a aquele período (2º semestre de 1996), estavam equivocadas, na medida que o próprio FNDE já havia confirmado correção dos procedimentos da ora recorrente.

Registre-se ainda, que ao contrário do entendimento lançado para indeferir a defesa da ora recorrente, reitera a empresa que se o contribuinte fez o recolhimento, como demonstra a documentação carreada aos autos, e o valor da contribuição não chegou até o destinatário, no caso o FNDE, não pode a mesma ser penalizada com a cobrança do valor já recolhido, menos ainda com juros e multa agregados, pois a obrigação de recolher foi cumprida e a manutenção da procedência da NRD relativamente à qual é apresentado o presente recurso resultaria em duplicidade de contribuição, o que é defeso por lei.

Cabe pois, ao julgador, ao tomar conhecimento dos fatos, concluir pela correção do recolhimento efetuado, declarando inexistente o débito e oficiar o INSS ou as demais entidades (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), que porventura tenham sido equivocadamente beneficiadas com o repasse do valor destinado ao FNDE, para que restituam o valor que tenham recebido indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido no artigo 5º e 33 do Decreto 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo fiscal, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. *Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Neste caso específico, por tratar-se de contribuição social do salário-educação prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, a interposição de recurso sujeita-se ao prazo previsto no §1º do artigo 15 do Decreto 3.142/99, que trata especificamente deste tributo:

Art. 15. Da decisão do Secretário-Executivo caberá recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE, observado o disposto neste artigo.

§ 1º *O recurso poderá ser interposto no prazo de trinta dias, contados a partir da data da ciência da decisão*, com as razões e, se for o caso, os documentos que o fundamentam.

Em qualquer dos casos, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil, norma aplicada de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, nos casos de omissão de sua regra matriz, , dispõe no §6º do artigo 1.003, o seguinte acerca de feriados locais:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

...

§ 6º *O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.*

Com efeito, notamos que o contribuinte foi devidamente cientificado da Informação nº 2.662/2004 (e-fls. 61) , pelo ofício nº 2.437/2004/SETAD/CGACI/FNDE/MEC (e-fls. 64), na data de 22/12/2004. (e-fls. 68), sendo portanto *o termo final para interposição de recurso voluntário o dia 21/01/2005*.

Verifica-se que o contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 70/76), apenas em 24/01/2005, ou seja, após o limite do prazo para interposição de recurso.

Desta forma, ficou caracterizada a intempestividade do recurso voluntário que, conseqüentemente, atribui às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo.

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura